

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 94, DE 16 DE MARÇO DE 2011

*Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional.*

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção do visto temporário previsto no art. 13, inciso V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para participar de programa de intercâmbio profissional com entidade empregadora estabelecida no País.

**§ 1º** Considera-se intercâmbio profissional, para efeito desta Resolução Normativa, a experiência de aprendizado sócio-laboral internacional realizada em ambiente de trabalho com vistas ao aprimoramento da formação acadêmica inicial ou continuada objetivando a troca de conhecimentos e experiências culturais e profissionais.

**§ 2º** O prazo de validade do visto será de até um ano, improrrogável, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

**Art. 2º** A concessão do visto de que trata esta Resolução Normativa dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, que deve ser solicitada pela entidade empregadora no Brasil com a apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovação de matrícula em curso de graduação ou pós-graduação ou certificado de conclusão há menos de 01 (um) ano;

II – contrato de Trabalho temporário a tempo parcial ou integral com o estrangeiro chamado;

III – termo de compromisso entre o estrangeiro e a entidade empregadora, com participação de entidade brasileira de intercâmbio interveniente, onde constem os termos do programa de intercâmbio;

IV – demais documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a autorização de trabalho.

**Art. 3º** O Ministério do Trabalho e Emprego poderá indeferir o pedido:

I - se restar caracterizado indício de interesse da empresa em efetuar mera substituição da mão-de-obra nacional por profissionais estrangeiros; e

II – se for constatado que o mesmo tratamento não é dispensado aos brasileiros no país de origem do interessado.

**Art. 4º** Os documentos emitidos no exterior deverão estar legalizados por repartição consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**  
**Presidente do Conselho Nacional de Imigração**

Publicada no DOU nº 72, de 14 de dezembro de 2011, Seção I, Página 110.